

O aborto sob a ótica da legislação brasileira

Abortion under the optics of brazilian legislation

DOI:10.34117/bjdv7n1-442

Recebimento dos originais: 10/12/2020

Aceitação para publicação: 15/01/2021

Danielle Mariel Heil

Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, com
dupla titulação pela Universidade de Alicante/Espanha
Instituição: Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE
Endereço: Rua Riachuelo, n. 126, Edifício Exclusive Tower, apto 1202, bairro Centro,
Brusque-SC
E-mail: danielle.heil@unifebe.edu.br

Emmeli Dalprá

Formação acadêmica mais alta: Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de
Brusque-SC
Instituição: Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE
Endereço: Rua Riachuelo, n. 126, Edifício Exclusive Tower, apto 1202, bairro Centro,
Brusque-SC
E-mail: emmeli.dalpra@unifebe.edu.br

Vagner Conrado de Oliveira

Formação acadêmica mais alta: Graduando em Direito pelo Centro Universitário de
Brusque-SC
Instituição: Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE
Endereço: Rua Riachuelo, n. 126, Edifício Exclusive Tower, apto 1202, bairro Centro,
Brusque-SC
E-mail: vagner.oliveira@unifebe.edu.br

RESUMO

O presente artigo científico tem por escopo analisar acerca da prática abortiva no âmbito da legislação brasileira. Não obstante ser um tema de grande polêmica, é necessária a sua abordagem e análise jurídica e social, no intuito de não o deixar omitido por trás das cortinas do medo, uma vez que é uma realidade incontestável na sociedade brasileira e mundial. Apesar desta pesquisa ter por objetivo privilegiar a investigação jurídica do assunto, é preciso esclarecer que o tema não seria completo se dissociado do contexto histórico e do exame do ponto de vista moral que trata da temática no país, e inclusive, dos aspectos científicos, políticos e filosóficos que entrelaçam o conteúdo acerca da prática do aborto. Assim, o artigo se propõe a abordar o tema através do estudo da sistemática jurídica brasileira atual e, por isso, busca discorrer sobre os direitos do nascituro como sujeito dotado do direito à vida, pelo qual o Estado estabeleceu como bem jurídico tutelado de maior relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Aborto, Modalidades, Legislação Brasileira, Tratados internacionais.

ABSTRACT

This scientific article has as scope to analyze about the abortive practice in the scope of the Brazilian legislation. Although it is a subject of great controversy, its legal and social approach and analysis is necessary, in order not to leave it omitted behind the curtains of fear, since it is an undeniable reality in Brazilian and world society. Although this research aims to privilege the legal investigation of the subject, it is necessary to clarify that the subject would not be complete if dissociated from the historical context and from the examination from the moral point of view that deals with the subject in the country, and even from the scientific, political and philosophical aspects that intertwine the content about the practice of abortion. Thus, the article proposes to approach the theme through the study of the current Brazilian legal system and, therefore, seeks to discuss the rights of the unborn child as a subject endowed with the right to life, for which the State has established the most relevant legal asset in the Brazilian legal system.

Keywords: Abortion, Modalities, Brazilian Legislation, International Treaties

1 INTRODUÇÃO

O aborto, também conhecido como interrupção voluntária da gravidez, é um dos procedimentos médicos que mais suscitaram controvérsias no meio jurídico nas últimas décadas. É notório que o tema é dos mais polêmicos e sensíveis ao sistema jurídico e à sociedade brasileira.

Apesar de serem encontradas evidências de sua prática nas mais diversas comunidades, a sua aceitação social variou profundamente ao longo da história e no Brasil não é diferente, tendo nos últimos anos a jurisprudência brasileira sofrido diversas alterações em casos de Direitos fundamentais que envolvem a vida humana.

No Brasil, assim como em grande parte do mundo, o debate sobre a legalização da interrupção da gravidez em determinados casos, segue polêmico e controverso, como por exemplo a recente e histórica aprovação do Projeto de Lei de autoria do governo do Presidente argentino Alberto Fernández, tendo o Senado da Argentina aprovado em 30 de dezembro de 2020, projeto de lei que reconheceu às mulheres o direito de interromper voluntariamente a gravidez até a 14^a semana de gestação, no referido país.

Será apresentado no decorrer do artigo, a legislação nacional, em especial a previsão contida no texto constitucional, e a necessidade de assegurar o bem juridicamente tutelado de maior importância no ordenamento jurídico brasileiro: a vida humana.

Para isso, serão analisadas as correntes doutrinárias brasileiras existentes para sustentar as teses que consideram o nascituro um sujeito de direitos desde a sua concepção, daqueles que acreditam que um sujeito de direitos só pode ter direitos e

obrigações a partir do nascimento com vida, uma vez que o ponto central da discussão jurídica e também biológica, é o momento exato de quando se inicia a vida humana.

O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no Método Indutivo¹. As técnicas utilizadas nesse estudo serão a Pesquisa Bibliográfica, a Categoria e o Conceito Operacional.

A abordagem tem como objetivo geral, realizar, por meio de uma pesquisa bibliográfica, uma investigação acerca dos aspectos jurídicos brasileiros sobre a temática, assim como o seu contexto histórico e abordagem social sobre o assunto.

2 CONCEITO DE ABORTO

Segundo a definição do doutrinador Fernando Capez: “Considera-se aborto a interrupção da gravidez, com a conseqüente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina” (CAPEZ, 2006).

Já de acordo Maria Helena Diniz, o termo aborto resta definido como:

Originário do *latim abortus*, advindo de *aboriri* (morrer, perecer), vem sendo empregado para designar a interrupção da gravidez antes do seu termo normal, seja ela espontânea ou provocada, tenha havido ou não expulsão do feto destruído (DINIZ, 2010).

Em outras palavras, o aborto configura a expulsão prematura de um embrião ou feto do útero materno, resultando na sua morte ou sendo por esta causada, que pode dar-se de forma espontânea ou induzida através de medicamentos ou por uso de instrumentos médicos.

3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO - CONTEXTO HISTÓRICO

Levando em consideração o conceito já definido até o momento, parte-se para a visão do aborto no ordenamento jurídico brasileiro, desde suas legislações antigas até as normas pátrias vigentes.

Pode-se com algumas alterações, acompanhando Rejuraine Cabral e Almeida Paiva, apontar a seguinte esquematização para o contexto histórico do aborto no sistema legislativo brasileiro, através dos tempos.

(1830) - Desde o Código do Império se criminalizava o aborto. Assim, em 1830, o legislador se limitou a tornar crime apenas o aborto provocado por terceiros com ou

¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 90-93; 97-99.

sem o consentimento da gestante, ou seja, não constituía crime o auto-aborto, podendo a própria mulher dispor da vida do feto (CABRAL, 2014).

(1890) - Com o Código Penal de 1890, passa a ser crime também o aborto provocado pela própria gestante (CABRAL, 2014).

(1916) - Em 1916, com o Código Civil, passa a ser adotada a Teoria Natalista, onde contempla que o nascituro tem apenas mera expectativa de direito, só fazendo jus a personalidade após o nascimento com vida, negado ao ser concebido a personalidade civil, mas garantindo os direitos que possa titular (PAIVA, 2003).

(1940) - Já com a nova implementação do Código Penal Brasileiro, em 1940, o aborto restou tipificado pelos artigos 124 a 128, tendo sofrido poucas modificações em relação as legislações anteriores, como o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890.

(1969) - Aliás, a prática abortiva também fora mencionada na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual determina que “[...] toda pessoa tem o direito que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (DIREITOS HUMANOS, 2013).

(1988) - Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, este parâmetro continuou preservado e assegurado, sendo considerada a proteção da vida como um Direito Fundamental.

(1992) - Ademais, por intermédio da incorporação do Decreto n. 678, normas advindas do também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil em 1992.

(2002) - Somado a isso, o próprio Código Civil de 2002, no seu artigo 2º, define: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (PLANALTO, Lei n. 10.406, 2002).

Assim, verifica-se que a criminalização do aborto não é atual, mas consequência de um longo e vasto caminho trilhado pela legislação nacional e internacional, de modo que, atualmente, permanece sendo considerado, regra geral, como um crime.

3.1 LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Na legislação atual brasileira, subdivide-se o aborto em algumas classificações. Nesse sentido, o aborto pode ser natural, acidental, criminoso, legal ou permitido.

O aborto natural não é crime e ocorre quando há uma interrupção espontânea da gravidez. O acidental, também não é crime, e pode ter por origem várias causas, como traumatismos, acidentes, quedas e outros. O aborto criminoso é aquele proibido pelo ordenamento jurídico (MORAIS, 2008).

O Código Penal vigente tipifica em seus artigos 124 a 126, as seguintes modalidades de aborto:

Aborto provocado: art. 124: “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - Detenção de um a três anos.”

Aborto sofrido: art. 125: “Provocar aborto sem o consentimento da gestante: Pena - Reclusão de três a dez anos.”

E aborto consentido: Art. 126: “Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - Reclusão de um a quatro anos.”

Sobre o tema, disserta o doutrinador Alexandre de Moraes:

A penalização do aborto corresponde à proteção da vida do nascituro, em momento anterior ao seu nascimento. A Constituição Federal, ao prever como direito fundamental a proteção à vida, abrange não só a vida extra-uterina, mas também a intra-uterina, pois se qualifica com verdadeira expectativa de vida exterior. Sem o resguardado legal do direito à vida intra-uterina, a garantia constitucional não seria ampla e plena, pois a vida poderia ser obstaculizada em seu momento inicial. (MORAES, 2003).

Outrossim, como forma excepcional, as situações em que o aborto não é crime, estão presentes expressamente no artigo 128 do Código Penal:

Art. 128. “Não se pune o aborto praticado por médico:
Aborto necessário
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante [...]
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.” (PLANALTO, Lei n. 2.848, 1940).

Assim, de acordo com o ordenamento jurídico, o aborto é legalmente permitido nos casos que serão abordados na sequência.

3.2 ABORTO NECESSÁRIO

A primeira hipótese é em casos de aborto necessário, que ocorrem quando a vida da gestante está em risco em razão da gravidez, sendo que, após devidamente

comprovado, o médico fica autorizado a realizar o aborto com o intuito de salvar a vida da gestante.

Warley Rodrigues Belo esclarece:

Consiste na permissibilidade de interromper, de modo não natural, a gestação materna para afastar perigo infalível à vida da gestante, sendo esse meio o único possível. Não compreende o caso de perigo à saúde ou higidez da gestante. Entretanto, existindo obstáculos que impossibilitem o parto sem grave perigo à vida da mãe, é permitido o aborto necessário (BELO, 1999).

Para Moraes (MORAIS, 2008), somente caberá o aborto necessário quando não houver maneira de salvar o feto sem que este afete a mãe de tal forma a lhe causar a morte. Exige-se dois requisitos para haver o aborto necessário: o primeiro é o efetivo perigo de vida da gestante e o segundo trata da inexistência de outro meio para salvá-la.

Segundo exposto por Maria Helena Diniz, *apud*, Walter Moraes:

O art. 128, I e II, do Código Penal está apenas autorizando o órgão julgante a não punir o crime configurado, por eximir da sanção o médico que efetuar prática abortiva para salvar a vida da gestante ou para interromper gestação resultante de estupro. Tal isenção não elimina o delito, nem retira a ilicitude da ação danosa praticada. Suprimida está a pena, mas fica o crime (DINIZ, 2010).

Assim, aborto necessário é uma forma de excludente de ilicitude. Ademais, será tratado a seguir sobre a prática do aborto humanitário, a segunda forma de excludente de ilicitude da prática do aborto prevista no Código Penal.

3.3 ABORTO HUMANITÁRIO

Esta segunda excludente é permitida quando a gravidez decorrer de estupro, bastando apenas o consentimento da gestante e comprovação da violência sexual mediante o procedimento de justificação previsto na Portaria nº 1.145, de 7 de julho de 2005, publicada pelo Ministério da Saúde.

Essa modalidade de aborto surgiu quando alguns países da Europa, na Primeira Guerra Mundial (1914-1918), tiveram suas mulheres violentadas por invasores, diante da indignação patriota, criou-se a figura do aborto sentimental, para que essas mulheres não fossem obrigadas a carregar no ventre os filhos de seus agressores (CABRAL, 2014).

Contudo, a lei não obriga também, que o aborto nesses casos, seja realizado. No mais, deve ser observado a vontade da vítima, respeitando seu consentimento ou quando incapaz, de seu representante legal.

Portanto, importa registrar que o aborto humanitário é uma opção que o legislador dispôs para as mulheres brasileiras vítimas de violência sexual.

Cezar Roberto Bitencourt disserta sobre o tema, aduzindo que a prova tanto da ocorrência do estupro quanto do consentimento da gestante deve ser cabal, devendo o consentimento ser obtido da gestante ou de seu representante legal, (por escrito ou na presença de testemunhas idôneas). Já a prova do crime de estupro pode ser produzida por todos os meios admissíveis no âmbito do Direito, sendo desnecessário autorização judicial, sentença condenatória ou mesmo processo criminal contra o autor do crime sexual (BITENCOURT, 2015).

De acordo com a jurisprudência pátria, também existe uma terceira modalidade de aborto, que será analisada na sequência.

3.4 ABORTO EUGÊNICO

Este tipo de aborto não está tipificado no Código Penal, porém, em razão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 54², proposta em 2004, no Supremo Tribunal Federal, restou-se sedimentado que é possível a realização do aborto eugênico (ARGUIÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 54, 2012).

Trata-se do procedimento realizado nos casos de fetos com anomalias graves, tais como Anencefalia.

Segundo a definição científico biológica, a anencefalia consiste:

[...] na ausência parcial ou completa da abobada craniana, bem como da ausência dos tecidos superiores com diversos graus de má formação e destruição dos rudimentos cerebrais. Em suma, anencefalia significa 'sem encéfalo', sendo encéfalo o conjunto de órgãos do sistema nervoso central, contidos na caixa craniana. (FEITOSA, 2006).

Assim, segundo o posicionamento do STF, diante da ADPF nº 54, passou a ser permitido, a partir de 2012, esta modalidade de aborto no Brasil, visto o julgamento em que se declarou como inconstitucional o enquadramento do crime de aborto nos casos de fetos anencéfalos, nos tipos penais do Código Penal Brasileiro.

O Ministro Celso de Mello consignou:

Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, não existe vida possível. O feto anencéfalo é biologicamente vivo, por ser formado por células vivas, e juridicamente morto, não gozando de proteção estatal. [...] O anencéfalo jamais se tornará uma pessoa. Em síntese, não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura. Anencefalia é incompatível com a vida (MELLO, 2012).

² Em 17/06/2004, a CNTS - Confederação dos Trabalhadores na Saúde, ingressou no Supremo Tribunal Federal com a petição sobre a inviabilidade do feto com anencefalia e a antecipação terapêutica do parto.

Dessa maneira, e principalmente, evitando-se futuros riscos para a saúde da própria gestante, o aborto neste caso, restou autorizado pelo Poder Judiciário, uma vez que a própria manutenção da gestação durante 09 (nove) meses, violaria diretamente o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, pois não existe cura ou qualquer chance de sobrevivência de um feto com anencefalia. Na maioria dos casos, os fetos não resistem à gestação, e os poucos que sobrevivem ao parto, vivem minutos ou apenas algumas horas fora do útero.

3.5 QUARTA MODALIDADE DE ABORTO

Outrossim, está em tramitação no Supremo Tribunal Federal, uma quarta modalidade de aborto.

Isto se deu, pois em 29 de novembro de 2016, a 1ª Turma do STF, a partir do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso (no Habeas Corpus n. 124.306³), decidiu não ser possível criminalizar o aborto realizado até o terceiro mês de gestação, por violar diversos direitos fundamentais das mulheres, entre eles a autonomia, a integridade física e psíquica, a igualdade de gênero e os direitos sexuais e reprodutivos.

Para o aludido Ministro, até o terceiro mês de gestação, ainda não há um ser humano, ou seja, não haveria vida humana antes de o feto estar inteiramente formado, razão pela qual qualquer mulher poderia estar autorizada a abortar o filho gerado em seu ventre.

Em parte de seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso, utilizando-se do princípio da proporcionalidade e da aplicação da tese da ponderação de Robert Alexy, declarou:

Passando da teoria à prática, é dominante no mundo democrático e desenvolvido a percepção de que a criminalização da interrupção voluntária da gestação atinge gravemente diversos direitos fundamentais das mulheres, com reflexos inevitáveis sobre a dignidade humana. O pressuposto do argumento aqui apresentado é que a mulher que se encontra diante desta decisão trágica – ninguém em sã consciência suporá que se faça um aborto por prazer ou diletantismo – não precisa que o Estado torne a sua vida ainda pior, processando-a criminalmente. Coerentemente, se a conduta da mulher é legítima, não há sentido em se incriminar o profissional de saúde que a viabiliza (STF, HC N. 124.306/RJ - 2016).

³ Trata-se de Habeas Corpus impetrado em virtude da prisão preventiva decretada pela 4ª Câmara Criminal do TJRJ, diante de pedidos formulados em recurso em sentido estrito interposto pelo MPRJ, para decretar a prisão preventiva dos pacientes, com fundamento na garantia da ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

A partir dessa decisão, a Primeira Turma do STF deferiu o Habeas Corpus, para afastar a prisão preventiva do médico e demais réus acusados da prática de aborto (NOTÍCIAS STF, 2016).

4 PODER LEGISLATIVO E ABORTO

Diversas foram as propostas de lei apresentadas ao longo dos anos com o objetivo de endurecer as punições e reduzir as hipóteses de exclusão de ilicitude da prática do aborto. Tais projetos de lei foram propostos tanto antes como depois da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os referidos projetos foram, em grande parte, apresentados por alas conservadores e ligadas a movimentos religiosos. Em contraponto, diversos também foram os projetos de lei que tentaram reduzir ou retirar a ilicitude da prática do aborto, como por exemplo o Projeto de Lei n. 190/94, que visava inserir a inviolabilidade do direito à vida desde o momento da concepção no artigo 5º da Constituição de 1988 (PLP 190, 1994).

Ademais, destaca-se o Projeto de Lei n. 478/07, popularmente conhecido como Estatuto do Nascituro, visava, em seu texto original, conferir ao aborto caráter de crime hediondo (PL 478, 2007), e por fim, o Projeto de Lei n. 1135/91, que visava suprimir o artigo que caracteriza crime o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento. Em suma, visava a descriminalização do aborto (PL 1135, 1991).

5 PODER JUDICIÁRIO E POSICIONAMENTO SOBRE O ABORTO ATÉ O TERCEIRO MÊS DE GESTAÇÃO

No Poder Judiciário, o tema aborto tem seguido rumos polêmicos. Isso porque, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, n. 442 tem gerado enormes discussões⁴.

Segundo o resumo exposto pelo STF:

Na ADPF 442, o partido questiona os artigos 124 e 126 do Código Penal, que criminalizam a prática do aborto. O PSol pede que se exclua do âmbito de incidência dos dois artigos a interrupção voluntária da gravidez nas primeiras 12 semanas de gestação, alegando a violação de diversos princípios fundamentais.

Para o autor da ação, os dispositivos questionados ferem princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a não discriminação, a inviolabilidade da vida, a liberdade, a igualdade, a proibição de tortura ou o tratamento desumano e degradante, a saúde e o planejamento familiar das mulheres e os direitos sexuais e reprodutivos (NOTÍCIAS STF, 2018).

⁴ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi proposta em março de 2017 pelo PSol em conjunto com o Anis – Instituto de Bioética, requerendo a descriminalização da interrupção voluntária da gestação até a 12ª semana.

Não obstante, o embate que vêm sendo apresentado pela sociedade civil, se refere a competência do Poder Judiciário sobre o assunto.

Isso porque, o Código Penal Brasileiro prevê que é crime a realização do aborto não amparadas pelas hipóteses legais, e, sendo o Judiciário contrário a esta posição, acaba por resultar em um drástico conflito de interesses, o que gera uma ampla sensação de insegurança jurídica, pois as hipóteses legais e autorizativas à prática do aborto podem ser repentinamente modificadas pelo entendimento de onze ministros do STF, que sequer foram eleitos para representar a vontade de milhões de cidadãos brasileiros, o que se pode denominar como Ativismo Judicial.

Em que pese as discussões referentes a competência do Judiciário em tal âmbito, o que se verifica, é o fato de que novas teses surgirão no entendimento jurisprudencial sobre o tema, o que acarretará forte impacto no mundo jurídico.

6 O INÍCIO DA VIDA

Considerando que o Direito à vida, é inegavelmente um Direito humano fundamental, resta compreender o exato momento que se inicia a vida, de um ponto de vista legal.

Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria mista: Concepcionista e Natalista. Isso porque, no artigo 2º do Código Civil, há a seguinte disposição: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Assim, na segunda parte do artigo supracitado tem-se a teoria Concepcionista, ao passo que na primeira parte tem-se a teoria Natalista.

Segundo Milton Tiago Elias Santos Sartório: “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro. Enquanto ele não nascer com vida, não terá adquirido personalidade civil” (SARTÓRIO, 2002).

Esclarece-se a seguir o que significa cada uma das referidas teorias e suas respectivas características.

6.1 TEORIA CONCEPCIONISTA

A doutrina Concepcionista sustenta que “[...] a personalidade do homem começa a partir da concepção, sendo que, desde tal momento, o nascituro é considerado pessoa” (FILHO, 2002).

Assim, de acordo com a definição científica, após a fecundação nas trompas, o óvulo fecundado inicia um deslocamento lento para chegar até o útero. Chegando ao útero ele precisa se fixar para que a gravidez possa evoluir, esse processo de fixação chama-se nidação (CAMBIAGHI e CASTELLOTTI, 2012).

Dessa forma, enquanto não houver a nidação, ou seja, a confirmação da gravidez, não haverá proteção a ser realizada pelo Estado, conseqüentemente, havendo a confirmação, a tutela passa a ser do Estado, ante a garantia do Direito fundamental a vida.

Para isso nos valem da ciência. Desde 1827, com Karl Ernest von Baer descobriu-se que a vida humana começa na concepção, ou seja, no momento em que o espermatozoide entra em contato com o óvulo. É nessa fase, na fase do zigoto, que toda a identidade genética do novo ser é definida. A partir daí, inicia a vida biológica do ser humano (KARL ERNEST *apud* ANA CAROLINA NORONHA VIANA, 2012).

Em textos jurídicos, o jurista Ives Gandra Martins faz alusão a Bernard Nathanson, que em seu livro “The hand of God”, arrola as técnicas utilizadas para tirar a vida de seres humanos no ventre materno. Como médico, ele próprio dirigiu pessoalmente cerca de 75 mil abortos nos Estados Unidos. Chegou a provocar o aborto de um filho seu, concebido em relação que mantivera com aluna do 5º ano da Faculdade de Medicina. Começou a repensar o assunto em 1974, percebeu que era um homicida de crianças, arrependeu-se e passou a ser, então, um defensor da vida (IVES GANDRA MARTINS, 2004).

Entretanto, a dificuldade para determinar o exato momento em que a vida se inicia, demonstra-se em evidência quando o assunto não resta consentido, nem mesmo, entre os profissionais da medicina e da biologia humana, de modo que o texto constitucional e o Código Penal vigente não se atreveram a dispor sobre este conceito de forma explícita.

Em razão das grandes discussões e polêmicas que pairavam sobre o assunto no âmbito internacional, em 1981, o Subcomitê de Separação dos Poderes do Senado dos Estados Unidos estudou a chamada “Human Life Bill” em português “O Projeto de lei da Vida Humana” (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 1982).

Na audiência que durou oito dias, foram ouvidos os maiores especialistas do mundo no assunto, totalizando cinquenta e sete depoimentos.

Ao final, José de Paiva Netto, acerca do relatório final emitido, alerta que se um feto é humano, ali igualmente existe vida humana:

Médicos, biólogos e outros cientistas concordam em que a concepção marca o início da vida de um ser humano – um ser que está vivo e que é membro da nossa espécie. Há uma esmagadora concordância sobre este ponto num sem – número de publicações de ciência médica e biológica (NETTO, 2011).

Assim, a conclusão na qual a esmagadora maioria destes estudiosos chegaram, resultou na ideia de que a concepção é efetivamente o marco do início da vida.

6.2 TEORIA NATURALISTA

Esta teoria não considera o nascituro como pessoa, dando-lhe somente uma expectativa de Direito. Para a teoria natalista, o “[...] nascituro não é considerado pessoa, embora receba proteção legal e a sua personalidade é subordinada ao nascimento com vida” (CHAVES, 2005).

Assim, na teoria Natalista, sucintamente, acredita-se que o nascituro não é pessoa até o nascimento com vida.

Flávio Tartuce declara: “A teoria natalista nega ao nascituro até mesmo os seus direitos fundamentais, relacionados com a sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem.” (TARTUCE, 2012)

Nesse mesmo sentido, o doutrinador Sílvio Sálvio Venosa afirma que “[...] o fato de o nascituro ter proteção não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento” (VENOSA, 2006).

Assim, a teoria natalista estabelece a proteção da vida antes do nascimento, porém, não lhe dá personalidade, apenas dela se aproxima, de modo que os direitos só irão se concretizar a partir do efetivo nascimento com vida.

7 CONCEPÇÃO LEGAL

O aborto não é somente questão de saúde pública, mas sim, questão que envolve garantias e Direitos fundamentais, como o direito à vida e também o direito à liberdade, que por séculos, pensadores e escritores como John Locke e Voltaire, lutaram para pesquisar.

Na verdade, o aborto envolve um grande problema social vivido atualmente, que, em razão da polêmica e discussões envolvidas, muitas vezes é ignorado.

Segundo Luciana Russo “[...] o direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e não há dignidade sem vida” (RUSSO, 2009).

Já Paulo Gustavo Gonet Branco, adverte que:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo.” (BRANCO, 2010).

Nesse mesmo sentido, André Ramos Tavares leciona que “[...] é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado” (TAVARES, 2010).

Como afirma Gabriela Barbosa, ainda que pareça natural, estes direitos não estavam presentes nas Constituições, sendo resultado de muitos sacrifícios e esforços dos povos, inclusive a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, em que a vida foi reconhecida como supremacia maior dos direitos (BARBOSA, 2018).

Assim, vislumbra-se que não é novidade se dizer que a vida já fora banalizada em tempos remotos, não recebendo o devido valor, sendo tratada como mero objeto.

Nesse sentido, e, levando em consideração todo o aspecto ligado a proteção da vida, os opositores à descriminalização da prática do aborto, sustentam que haveria um enorme retrocesso de Direitos já adquiridos, caso seja reconhecida a atipicidade da conduta criminosa pelos autores do aborto (além das ressalvas legais existentes), alegando em suma que:

O princípio da sacralidade da vida humana fundamenta-se na premissa de que a vida é um bem e sempre digna de ser vivida, portanto, deve ser protegida, não podendo ser interrompida nem mesmo por vontade da própria pessoa (SANDI, 2010).

Ademais, ressalta Maria Berenice Dias:

O Estado elegeu como bem maior a vida, acabando por criminalizar qualquer ato, prática ou mecanismo que leve à exclusão até mesmo da sobrevivência inviável. Desde o momento da concepção até a ocorrência da morte mediante a cessação de todos os sinais vitais, é vedado qualquer ato, qualquer gesto, qualquer omissão que impeça a manutenção da vida, postura que inclusive integra a esfera do Direito Penal, configurando crime. (DIAS, 2009).

Em consequência disso, atualmente o aborto no Brasil, é via de regra tipificado no Código Penal, ou seja, é considerado crime passível de sanções.

Isso porque, a proteção à vida embrionária é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, logo, sendo garantia fundamental e cláusula pétrea, é vedada toda e

qualquer possibilidade de restrição ou exclusão de direito que atente contra a vida humana, incluindo-se a prática do aborto.

Para melhor esclarecer tal ponto, incumbe ressaltar o mecanismo de funcionamento e hierarquia das normas jurídicas brasileiras.

7.1 TEORIA KELSENIANA

A legislação brasileira adota a teoria da “Pirâmide Kelseniana”, que resumidamente, seria uma maneira visual de se representar a teoria do alemão Hans Kelsen que diz que toda lei precisa ter em outra lei superior o seu fundamento de validade (KELSEN, 2009).

Dessa maneira, a lei inferior tem de estar de acordo com a lei superior que lhe dá validade, ou seja, nenhuma norma do ordenamento jurídico pode se opor ao texto constitucional, já que esta é superior a todas as demais normas jurídicas, as quais são denominadas infraconstitucionais.

Nessa pirâmide, o topo é ocupado pela CRFB/1988, que dá validade e recepção a todas as outras leis que com ela estiverem em consonância, bem como prevalecerá em casos de conflito de normas (KELSEN, 2009).

Assim, sucintamente, a ordem de validade entre as leis brasileiras é a seguinte:

A primazia é da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e das Emendas Constitucionais e Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados com quórum especial – adquirem status de emenda constitucional (art. 5º. § 3º, CRFB/1988); após, tem-se os: Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos (normas supralegais); e na sequência as Leis Infraconstitucionais: Complementares, Ordinárias, Delegadas, e Tratados Internacionais (que versem sobre outras matérias), entre outros atos normativos; e por fim, na parte inferior, as Normas Infralegais (Portarias, Atos administrativos, etc.).

Desse modo, as normas imediatamente abaixo da Constituição (infraconstitucionais) e dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos são, por exemplo, as leis ordinárias como o Código Penal, que é uma lei infraconstitucional, ou seja, as normas previstas no Código Penal são hierarquicamente inferiores às normas contidas no texto constitucional e as disposições de tratados internacionais de Direitos Humanos.

Basicamente, isto significa dizer que os tratados internacionais que versem sobre matéria de Direitos Humanos, com aprovação simples, encontram-se dispostos na pirâmide abaixo da Constituição, porém, acima das normas infraconstitucionais, tendo,

portanto, suas normas denominadas como supralegais. O legislador brasileiro concedeu a tais normas um tratamento privilegiado no sistema jurídica brasileiro, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal analisado na sequência.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pátria:

Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira — porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo art. 5º, § 3º, da CF/1988 — foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste Tribunal de que o art. 7º, item 7, da CADH teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à CF/1988, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.420, 2015).

E mais:

O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação (HABEAS CORPUS 95.967, 2008).

Entendido este aspecto hierárquico e de bloco de convencionalidade, convém ressaltar especificamente, em relação a temática do aborto e a relevância de cada norma supralegal e infraconstitucional.

7.2 PREVISÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição consiste em lei superior que rege a vida e existência de um Estado e cuja força valorativa subordina necessariamente toda legislação infraconstitucional, ou seja, as normas inferiores terão validade e eficácia apenas se não contrariarem as previsões contidas no texto constitucional.

Assim, a supremacia da Constituição pressupõe a subordinação de todas as leis que lhe são posteriores, e também de todas que lhe são hierarquicamente inferiores, ou seja, todas as obras legislativas passadas, atuais e futuras, a teor de seus preceitos.

A Constituição garante expressamente o direito à vida, no artigo 5º, *caput*. Assim, como pode o Estado autorizar sua eliminação em algumas situações sequer positivadas no ordenamento jurídico? No Estado Democrático de Direito a lei é soberana, é fonte primária do Direito e não a vontade arbitrária de alguns homens.

Ademais, o parágrafo 4º do art. 60, veda a deliberação em propostas que tendam a abolir a Forma Federativa de Estado; o Voto Direto, Secreto, Universal e Periódico; A Separação de Poderes e os Direitos e Garantias Individuais.

Assim, tais temáticas delimitam a ação normativa, erguendo ao status de cláusulas pétreas do Estado brasileiro, que nada mais são do que os dispositivos constitucionais que não admitem restrição ou extinção.

Conforme leciona Uadi Lammêgo Bulos, cláusulas pétreas podem ser definidas como:

[...] aquelas que possuem uma supereficácia, ou seja, uma eficácia total, como é o caso do mencionado §4º do art. 60. Total, pois contém uma força paralisante e absoluta de toda a legislação que vier a contrariá-las, quer implícita, quer explicitamente (BULOS, 2002).

E segundo Nogueira (2005), as cláusulas pétreas objetivam garantir o Estado Democrático de Direito, preservar e assegurar as normas previstas na Constituição, evitando a violação à sua integridade e de seus preceitos fundamentais.

Não obstante, vale ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não enumera exaustivamente os direitos fundamentais e também não os limita.

Em relação a temática abordada, o Direito à vida é constitucional, fundamental, e é direito individualizado de cada ser humano. Estando a pessoa no mundo exterior ao ventre materno ou, ao contrário, ainda no ventre da mulher, ainda é detentora de tais direitos, desde a sua concepção.

7.3 CÓDIGO CIVIL

No tocante a Lei Ordinária n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, igualmente regulamenta os direitos do nascituro.

Cumprе registrar o conceito da expressão “nascituro”, segundo o Código Civil brasileiro:

Nascituro é aquele que irá nascer, que foi gerado e não nasceu ainda. É considerado sinônimo de feto. Em outras palavras, nascituro é o ser já concebido e que está pronto para nascer, mas que ainda está no ventre materno. Etimologicamente, este termo se originou a partir do latim nascitūrus, que significa "que deve nascer" (PLANALTO, Lei n. 10.406, 2002).

O nascituro é sujeito de direito. Tanto aquele que teve sua gênese *in utero*, quanto aquele gerado *in vitro*. Milton Tiago dos Santos Sartório considera:

[...] que a personalidade do homem começa a partir da concepção, sendo que, desde tal momento, o nascituro é considerado pessoa. [...] Tanto o nascimento in útero, quanto o nascimento in vitro, deve ser respeitado pela lei, não deixando o nascituro de ser protegido pelo Código Civil (art. 2º) por ter sido gerado desta ou daquela forma. (SARTÓRIO, 2002).

De acordo com o Procurador de Justiça do Estado do Paraná, Cândido Furtado Maia Neto:

[...] inviolabilidade da vida é assegurada por lei no momento da concepção, como prevê o Código Civil de 2002 (art. 2º) na qualidade de norma infra-constitucional, respeitando a Constituição Federal de 1988 (art. 5º “caput” CF), onde o nascituro é considerado ser humano sujeito de direitos, que se findam apenas com a morte. Por tal razão, qualquer mudança na legislação brasileira, de reforma do Código Penal, ou por meio de norma ordinária extravagante, que possa ampliar o contido no artigo 128 do CP, permitindo aborto “legal”, atenta contra o direito constitucional sobre a inviolabilidade da vida, não sendo jurídica, política e socialmente aceitável em nenhuma hipótese (NETO e SONI, 2012).

No mais, a própria Lei n. 8.096 de 1990, trata sobre estes aspectos, conforme verificar-se-á adiante.

7.4 TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Consoante ao supracitado, a Constituição Brasileira também consente e aprecia Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente, de modo que garante aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, aprovados com quórum de 3/5, nos dois turnos, nas duas casas do Congresso Nacional, status de norma constitucional (CRFB, 1988).

Isso porque, no tocante a admissão destes tratados sobre Direitos Humanos, o artigo 4º, inciso II, demonstra: "A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – Prevalência dos direitos humanos."

E o artigo 5º, parágrafo 2º, expõe:

[...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (CRFB, 1988).

Nesse tocante, Lindolpho Cademartori afirma:

Alguns dos princípios basilares do Direito Internacional demonstram uma flexibilidade surpreendente, de modo a permitir que alguns preceitos tangentes à soberania estatal sejam preteridos em benefício da dignidade da pessoa humana.

Quando em seu art. 4.º, II, a Constituição proclama que o Brasil se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, e em seu art. 1.º, III, que o Brasil constitui-se num Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento, inter alia, a dignidade da pessoa humana, está, ela própria, a autorizar a incorporação do produto normativo convencional mais benéfico, pela válvula de entrada do seu art. 5.º, § 2o [...]” (CADEMARTORI, 2002).

Assim, além dos tratados internacionais previstos no art. 5º, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os demais tratados internacionais sobre Direitos Humanos, aprovados com quórum simples, são válidos no Brasil, desde que incorporados no ordenamento jurídico, pois são hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais (ao Código Penal, por exemplo).

São exemplos de tratados já incorporados no sistema jurídica brasileiro, e que versam sobre matéria de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Paco São José da Costa Rica) e o Pactos Internacional de Direitos Civis e Políticos, que serão abordados a seguir.

7.5 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

Assinada em Paris no dia 10 de dezembro de 1948, representa um marco da humanidade no estabelecimento de um modelo de padrão de vida válido universalmente para todos os seres humanos.

De acordo com o exposto por Ralph Lopes Pinheiro:

Confrontando-se esta Declaração com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa de 1789, bem como com a Declaração de Direitos da Virginia, de 12 de junho de 1776, redigida por Thomas Jefferson, observamos grandes semelhanças, inspirando-se a de 1948, da ONU, nas Declarações francesa e americana (PINHEIRO, 2001).

O referido documento internacional, em seu artigo 3º, deixa expresso: “Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (DIREITOS HUMANOS, 2013).

Por sua vez, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

O Pacto reconheceu, já em seu preâmbulo que “[...] os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana” (DIREITOS HUMANOS, 2013).

O referido documento internacional também deixou claramente estipulado em seu artigo 4º que: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (DIREITOS HUMANOS, 2013).

Segundo a visão de Dutra, isso revela que:

Uma lei ordinária ou complementar não poderia ser utilizada para legalizar o aborto, já que o Pacto de São José da Costa Rica, com natureza supralegal, defende a inviolabilidade da vida desde a concepção (DUTRA, 2011).

Dessa forma, o pacto claramente adotou a teoria concepcionista, e, tendo o Brasil incorporado e o ratificado em 1992, automaticamente se comprometeu em proteger a vida de todos os cidadãos brasileiros desde a concepção.

Assim, sendo considerada a concepção o momento da união do espermatozoide com o óvulo, a partir desse marco é dever do Estado proteger a vida, e, conseqüentemente, punir quem o viola (excetuadas as hipóteses previstas em lei).

8 O EXEMPLO DA AMÉRICA DO SUL

Em recente e histórica aprovação, o Senado da Argentina aprovou em dezembro de 2020, o projeto de lei do governo do Presidente argentino Alberto Fernández, reconhecendo às mulheres o direito de interromper voluntariamente a gravidez até a 14ª semana de gestação. Com isso, a Argentina passou a ser o 67º país a ter o aborto legalizado no mundo (FERRARI, Sabrina, 2020).

Após o período estabelecido na lei aprovada, o aborto será permitido apenas em casos de risco de vida para a gestante ou quando a concepção é fruto de um estupro (SENADO, Argentina, 2020).

O texto prevê que os médicos que são contra o aborto não são obrigados a executar o procedimento, mas os serviços de saúde precisam apontar um outro profissional que se disponha a fazê-lo. Se a paciente tiver menos de 16 anos, ela precisará de consentimento dos pais (SENADO, Argentina, 2020).

"O aborto é legal em países de primeiro mundo e em outros países desenvolvidos com forte religiosidade, como Itália, Espanha e Irlanda. Agora estamos avançando na Argentina", disse o ministro da Saúde da Argentina, Ginés González García. (DW, América Latina, dez, 2020).

Em todo o mundo, 25 milhões de abortos não seguros ocorreram anualmente entre 2010 e 2014, segundo novo estudo da Organização Mundial da Saúde – OMS, e do

Instituto Guttmacher. A maioria dos abortos não seguros, ou 97%, ocorreu em países em desenvolvimento na África, Ásia e América Latina, sendo que na América Latina, apenas um em cada quatro abortos foram seguros. (OPAN, 2017).

Por sua vez, a realidade brasileira não é diferente e, infelizmente, aponta dados igualmente impactantes. Segundo o Ministério da Saúde, uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro, e um milhão de abortos induzidos ocorrem todos os anos e levam 250 mil mulheres à hospitalização (COFEN, 2018).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise de todo o exposto, verifica-se que, atualmente, salvo as exceções já expostas no decorrer do presente artigo, o aborto é uma prática proibido por lei.

Isso pois, compulsando todo o ordenamento jurídico brasileiro, desde o Código Civil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, até os Tratados Internacionais ratificados pelo país como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto São José da Costa Rica, extrai-se que a vida humana é um bem, que em toda essa vasta gama de direitos e garantias fundamentais, possui proteção contra sua violabilidade.

Basicamente porque, sendo a teoria concepcionista adotada pelo Brasil, passa a ser considerada a vida humana, no momento em que há a fusão do espermatozoide com o óvulo, tendo, conseqüentemente o Estado que exercer seu papel de garantidor de tal preceito fundamental, desde o momento da sua concepção no ventre materno.

Assim, pela lei brasileira, a vida é o maior bem jurídico a ser resguardado, visto que sem ela, há impossibilidade de proteção dos outros direitos, levando-se em consideração que é a partir dela que os outros direitos fundamentais derivam.

Não obstante, vale ressaltar que o assunto, ainda que abordado por uma perspectiva legal, não pertence só a este âmbito. Isso pois, existem diversos fatores que sobrepesam na temática, visto que a própria lei tem a finalidade de acompanhar a evolução da sociedade, a qual não é meramente simples, mas engloba diversas classes de pessoas com ideologias, crenças, religiões e costumes divergentes, envolvendo também critérios históricos, religiosos, morais, sociais e éticos, não sendo possível, de hipótese alguma, o aborto não estar associado a essas questões.

Nesse sentido, verificando-se o aprofundamento no tema realizado perante o presente artigo, denota-se que, atualmente, pelo exposto no texto constitucional, lei suprema do Estado brasileiro, a total descriminalização do aborto é inviável, uma vez que

protege a vida através de norma considerada como cláusula pétrea, bem como dá ao Pacto São José de Costa Rica a natureza de norma supralegal.

Logo, excetuando-se o desrespeito à CRFB/1988, a prática do aborto não pode, legalmente, ser considerada permitida, fora das hipóteses já positivadas no Código Penal.

Não obstante, conforme também demonstrado, a discussão legal sobre o assunto está longe de findar-se. Nota-se que, tanto o Judiciário com suas decisões polêmicas e autoritárias, atuando de forma a se enquadrar em um Ativismo Judicial, quanto o Legislativo com o grande número de Projetos de Lei, estão enfevecidos com a temática, ainda mais agora com a vizinha Argentina tendo aprovado lei que reconhece às mulheres o Direito a interromper voluntariamente a gravidez até a 14^a semana de gestação.

Ademais, pela própria sociedade, o tema ainda gera grandes discussões, verificando-se assim, que apesar do assunto possuir proteção e penalidades claramente expressas na legislação penal, ainda não é um caso de fácil resolução, caso contrário, o tema não permaneceria tão ativo nos dias atuais.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Gabriela. **A vida como direito humano**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63960/a-vida-como-direito-humano>>. Acesso em: 04 ago. 2020.
- BELO, Warley Rodrigues. **Aborto**. Belo Horizonte. Del Rey, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 9. ed., São Paulo. Saraiva, 2015.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.145 de 07/07/2005**. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1145_07_07_2005.html>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: 2002.
- CABRAL, Rejuraine. **O aborto e suas complicações**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32293/aborto-e-suas-complicacoes>>. Acesso em 03 de junho de 2020.
- CADEMARTORI, Lindolpho. **Da inferioridade intelectual-argumentativa do Direito Interno face ao Direito Internacional**. Nave Da Palavra. ed. n. 83. Disponível em: <<http://www.navedapalavra.com.br/resenhas/dainferioridadeintelectual.htm>>. Acesso em: 23 de jun. de 2020.
- CAMBIAGHI, Arnaldo Schizzi; CASTELLOTTI, Daniella Spilborghs. “**O processo reprodutivo normal**” in: Fertilidade Natural. Disponível em: <http://www.fertilidadenatural.com.br/pdf/capitulo03.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2020.
- CAPEZ. Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Especial**. 6. ed., São Paulo. Saraiva, 2006.
- CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**. 03 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-cao-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html>. Acesso em: 12 dez. 2020.
- CHAVES, Maria Claudia. **Os embriões como destinatários de direitos fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 537, 26 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6098>>. Acesso em: 03 mar. 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Vida ou morte: aborto e eutanásia**. Conteudo Juridico, Brasília, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 7. ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

DIREITOS HUMANOS. Atos internacionais e normas correlatas. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2013.

DUTRA, Quésia Falcão de. **A impossibilidade de legalização do aborto no Brasil**. Santa Maria, 2011.

DW. **América Latina**. 11 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/c%C3%A2mara-da-argentina-aprova-legaliza%C3%A7%C3%A3o-do-aborto/a-55905950>>. Acesso em: 02 jan. 2021.

FEITOSA, Gisleno. **Interrupção da gestação em caso de anencefalia**. In: COSTA, Sergio; FONTES, Malu & SQUINCA, Flávia. Tópicos em bioética. Brasília: Letras Livres, 2006.

FERRARI, Sabrina. **Senado argentino aprova legalização do aborto no país**. 30 dez. 2020. Disponível em: <<https://redesuldenoticias.com.br/noticias/senado-argentino-aprova-legalizacao-do-aborto-no-pais/>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

FILHO, José Roberto Moreira. **O direito civil em face das novas técnicas de reprodução assistida**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2747>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. Editora WMF, 2009.

MARTINS, Inês Gandra da Silva. **Como se faz um aborto**. Disponível em: <http://www.gandramartins.adv.br/project/ivesandra/public/uploads/2012/12/19/577b2aca2004101_como_se_faz_um_aborto.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13. ed., São Paulo. Atlas S.A., 2003.

MORAIS, Lorena Ribeiro de. **A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher**. Senatus, Brasília, v. 6, n. 1, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf?sequence=6>. Acesso em: 25 ago. 2020.

NETTO, José de Paiva. **Pela Vida**. Disponível em: <<https://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=3780&artigo=pela-vida>>. Acesso em: 04 de ago. 2019.

NOTÍCIAS STF. **STF realiza audiência pública sobre descriminalização do aborto**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385093>>. Acesso em: 16 fev. 2020.

NOGUEIRA, Cláudia de Góes. **A impossibilidade de as cláusulas pétreas vincularem as gerações futuras**. Revista de Informação Legislativa, Brasília-DF: 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Organização Pan Americana da Saúde**. 28 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5508:cer>

ca-de-25-milhoes-de-abortos-nao-seguros-ocorrem-a-cada-ano-em-todo-o-mundo&Itemid=820>. Acesso em: 12 dez. 2020.

PAIVA, J. A. Almeida. **A personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida**. 2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-nov-24/personalidade_civil_comeca_nascimento_vida>. Acesso em: 03 jun. 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PLANALTO, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

PLANALTO. Decreto n. 678. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 03 jul. 2020.

PLANALTO. LEI 2.848, 1940 e LEI 10.406, 2002. **Código Penal e Código Civil**. Brasília. Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

PLANALTO. Projeto de Lei n. 190/1994. **Projeto de Lei Complementar**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=234289>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

PLANALTO. PL.478/2007. **Projeto de Lei**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

PLANALTO. PL.1135/1991. **Projeto de Lei**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16299>>. Acesso em: 16 fev. 2020.

PINHEIRO. Ralph Lopez. **História Resumida do Direito**. Coleção Direito Resumido. 10. ed. Rio de Janeiro. Thex ed.: Biblioteca Universitária Estácio de Sá, 2001.

RUSSO, Luciana. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

SANDI, Stella de Faro; BRAZ, Marlene. **As mulheres brasileiras e o aborto: uma abordagem bioética na saúde pública**. Revista bioética, Vv. 19, n. 01, 2010. Disponível em: <https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/541>. Acesso em: 11 nov. 2019.

SARTÓRIO, Milton Tiago dos Santos. **Nascituro: o ajuizamento da ação de alimentos**. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Sartorio_nasc.doc>. Acesso em: 17 jan. 2020.

SENADO. **Argentina**. 30 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.senado.gob.ar/prensa/19109/noticias>>. Acesso em: 02 jan. 2021.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Human Life Bill**. 1982, p. 15. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/18/18-1323/127876/20200108112933032_200108%20-%20IRTL%20Amicus%20Brief%20-%20Gee.pdf> Tradução nossa. Acesso em: 12 nov. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.240**. Min. Rel. Luiz Fux, DJ 20/08/2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 95.967-9**. Min. Rel. Ellen Gracie, DJ 11/11/2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Min. Rel. Marco Aurélio, DJ 12/04/2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus n. 124.306**. Min. Marco Aurélio. 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. 2 ed. São Paulo. Método, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2006.